

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.490 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL-SINDJUS/DF
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF contra ato do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, consubstanciado no relatório final do Projeto de Lei nº 13 de 2014-CN (projeto de lei orçamentária anual de 2015).

O ente sindical impetrante argumenta, em síntese, que, a despeito da medida liminar deferida no MS 33186, “o texto do relatório final da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – Projeto de Lei nº 13, de 2014-CN (PLOA 2015) -, revela que as propostas orçamentárias encaminhadas pelo Poder Judiciário e pelo MPU, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, não tiveram oportunidade de ser apreciadas pelo Congresso Nacional, tal como se constassem da proposta orçamentária compilada pelo Poder Executivo” (inicial, fl. 8).

Articulando com os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, invoca os arts. 2º, 5º, I, 6º, 84, XXIII, 99 e seus parágrafos, 127, §§ 4º e 5º, 165, III e parágrafos, e 166 da Constituição da República, para deduzir os seguintes pedidos:

“Superados os pressupostos de admissibilidade, ‘fumus

MS 33490 MC / DF

boni iuris' e periculum in mora' pelo flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico e à Lei Maior, com a conseqüente lesão ao patrimônio jurídico dos Substituídos da impetrante, com danos pessoais irreparáveis, requer-se o deferimento de liminar 'inaudita altera pars', para determinar que a autoridade coatora efetivamente examine as propostas orçamentárias do Poder Judiciário e MPU, como se integrantes da Mensagem 251/2014, observando o que restou decidido no MS nº 33.186/DF.

(...)

Ao final, seja concedida a presente segurança, confirmando a liminar que restará deferida, para declarar nulo o relatório geral em anexo, nos termos da Constituição Federal da República de 1988, determinando que a Comissão examine a proposta orçamentária contida na Mensagem 251/2014, e as propostas orçamentárias do Judiciário e MPU, tal como se integrassem uma mesma peça orçamentária."

Oportunizado o pronunciamento da Advocacia-Geral da União, com esteio no art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, esta requereu dilação de prazo, por 72 horas, a fim de "*obter os subsídios necessários junto à autoridade impetrada*" (Petição nº 10067/2015).

Por meio da Petição nº 10249/2015, o impetrante opõe-se ao pedido de dilação de prazo da Advocacia-Geral da União, bem como reitera a urgência na apreciação do pedido de medida liminar, ante a iminência da votação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei orçamentária anual de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. De início, ante a iminência da votação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei orçamentária anual de 2015, devidamente demonstrada pelo impetrante, impõe-se, sob pena de prostrar o exame do pedido de medida liminar para momento posterior ao perecimento do direito, indeferir o pedido de dilação de prazo deduzido pela Advocacia-Geral da União.

2. Em juízo perfunctório, sem avançar maiores considerações acerca

MS 33490 MC / DF

da legitimidade do ente sindical impetrante para buscar a concessão de ordem mandamental voltada ao respeito do devido processo legislativo e/ou à defesa de prerrogativas institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, anoto não me parecer evidenciado, pela documentação juntada com a petição inicial, descumprimento da medida liminar deferida no MS 33186, por meio da qual, na linha dos precedentes desta Suprema Corte, assegurei a apreciação, pelo Congresso Nacional, como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015, das propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014.

3. Enfatizo, por pertinente, que a medida liminar deferida no MS 33186 não importou, nem poderia, sob pena de violação do princípio da separação de Poderes, em comando, ao Legislativo, para aprovação das propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público da União tais como encaminhadas, cingindo-se a assegurar a apreciação das aludidas propostas, como integrantes, não meros anexos, do projeto de lei orçamentária anual de 2015.

4. A teor dos documentos juntados pelo impetrante, no relatório final acolhido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, houve indicativo de aprovação, pelo Plenário do Congresso Nacional, do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 na forma de substitutivo.

Examinado o item II do referenciado substitutivo, constato que este contempla, no tocante ao Judiciário e ao Ministério Público da União, dotações originalmente incluídas nas respectivas propostas orçamentárias (a exemplo das necessárias à implementação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e ao reajuste dos subsídios da magistratura e dos membros do Ministério Público), objeto de decote quando da consolidação empreendida pelo Poder Executivo.

5. Nesse cenário, entendo que a documentação apresentada parece evidenciar a apreciação das propostas orçamentárias originais do Poder

MS 33490 MC / DF

Judiciário e do Ministério Público da União, ainda que não acatadas em sua integralidade no relatório final aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pendendo, ainda, de exame pelo Plenário do Congresso Nacional, dentro do normal e devido processo legislativo orçamentário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade dita coatora do conteúdo da inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para informações, abra-se vista para manifestação da Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Ministra Rosa Weber

Relatora